

## ORDEM DOS FARMACÊUTICOS

### Regulamento n.º 332/2025

**Sumário:** Aprova o Regulamento de Acesso ao Fundo de Apoio à Formação de Farmacêuticos Conducente ao Grau de Especialista.

#### **Aprova o Regulamento de acesso ao fundo de apoio à formação de farmacêuticos conducente ao grau de especialista**

##### **Preâmbulo**

A formação contínua dos farmacêuticos e o seu desenvolvimento profissional assume um papel essencial na promoção da qualidade e segurança dos cuidados de saúde, sendo fundamental para a adaptação constante dos farmacêuticos às novas exigências científicas e tecnológicas da saúde.

Por outro lado, a diferenciação profissional dos farmacêuticos, particularmente por meio da obtenção de um título de especialista, torna-se cada vez mais crucial para melhor defender os interesses dos destinatários dos serviços e da sociedade em geral, levando ao aumento da capacidade de resposta aos novos desafios.

A par com as especialidades atribuídas pela Ordem dos Farmacêuticos, desde 2023, encontra-se implementada a Residência Farmacêutica, um percurso formativo, estruturado e diferenciado, com vista à obtenção da especialidade, em Análises Clínicas, Farmácia Hospitalar ou Genética Humana.

É neste contexto que a Ordem dos Farmacêuticos criou o Fundo de Apoio à Formação de Farmacêuticos conducente ao grau de especialista, que pretende apoiar o desenvolvimento profissional contínuo e estimular a diferenciação técnica e científica dos farmacêuticos, através de financiamento para a participação em ações formativas (cursos formativos ou estágios).

Este Regulamento estabelece o âmbito, as condições, os procedimentos e os critérios de elegibilidade para o acesso ao referido fundo de formação, assegurando, assim, uma distribuição transparente dos recursos.

A implementação deste Regulamento visa, assim, não só cumprir as disposições estabelecidas pela Lei n.º 74/2023, de 18 de dezembro, como também reforçar o compromisso da Ordem dos Farmacêuticos com o desenvolvimento e diferenciação profissional dos seus membros.

##### **Artigo 1.º**

###### **Objeto e âmbito de aplicação**

1 – O presente regulamento estabelece o acesso ao fundo de apoio à formação de farmacêuticos conducente ao grau de especialista, doravante designado fundo de formação, atribuído pela Ordem dos Farmacêuticos, doravante designada Ordem, que visa a promoção e apoio financeiro para a realização de formação contínua e atualização de conhecimentos dos farmacêuticos.

2 – Os candidatos ao fundo de formação terão de estar inscritos na Ordem, ser membros efetivos individuais e ter a sua situação regular perante a mesma, ou ser membros isentos temporariamente do pagamento de quotas, de acordo com o artigo 10.º do regulamento de admissão da Ordem.

3 – Serão objeto de financiamento cursos formativos e estágios em áreas relevantes para a profissão farmacêutica.

##### **Artigo 2.º**

###### **Constituição**

1 – O valor anual do fundo de formação é definido em plano de atividades e orçamento da Ordem, apreciado e votado em assembleia geral, de acordo com o artigo 22.º do Estatuto da Ordem, até um valor máximo de 20.000,00 € (vinte mil euros).

2 – Sem prejuízo do ponto anterior, o valor anual do fundo de formação pode ser superior, sempre que sejam coletadas verbas de entidades terceiras para este fim.

### Artigo 3.º

#### Afeção de verbas

1 – O valor anualmente estabelecido para o fundo de formação será atribuído preferencialmente a farmacêuticos que se candidatem a este fundo com cursos formativos ou estágios que visem a formação conducente a uma especialidade farmacêutica.

2 – Se as candidaturas não reunirem os requisitos definidos no presente regulamento, a Ordem reserva-se ao direito de não atribuir o valor total definido em plano de atividades e orçamento relativo ao fundo de formação.

3 – Cada curso formativo ou estágio poderá ser financiado na sua totalidade ou parcialmente, cabendo ao júri responsável pela atribuição do fundo de formação, doravante designado júri, essa decisão.

4 – Cada curso formativo ou estágio será financiado até um máximo de 2.500,00 € (dois mil e quinhentos euros).

### Artigo 4.º

#### Júri

A direção nacional da Ordem designará um júri composto, no mínimo, por 5 elementos.

### Artigo 5.º

#### Competência do júri

1 – Compete ao júri:

- a) Apreciar e valorizar as candidaturas submetidas ao fundo de formação;
- b) Decidir sobre a distribuição do valor estabelecido em plano de atividades e orçamento da Ordem, de acordo com o presente regulamento.

2 – Sempre que necessário, o júri poderá solicitar parecer aos Conselhos dos Colégios de Especialidade relativo à valorização de critérios definidos neste regulamento.

3 – Os membros do júri deverão solicitar escusa de avaliação de candidaturas sempre que se verifique qualquer conflito de interesses que possa levar à suspeita da sua isenção ou da retidão da sua conduta.

4 – Pugnando pela imparcialidade, os membros do júri devem:

- a) Declarar que os próprios, seus familiares ou qualquer pessoa com quem vivam em comum, não tenham prestado qualquer apoio no âmbito das candidaturas que são submetidas à sua apreciação;
- b) Solicitar escusa de intervenção no processo de avaliação de provas quando nelas tiverem interesse, concretamente quando participado na mesma equipa de trabalho.

### Artigo 6.º

#### Crítérios de seriação

1 – A avaliação das candidaturas pelo júri rege-se pelo somatório dos pontos atribuídos de acordo com os seguintes critérios e respetiva valorização:

- a) Adequação e aplicação prática: valorização de 1 a 5 pontos;
- b) Pertinência do tema: valorização de 1 a 5 pontos;

c) Objetivos: valorização de 1 a 5 pontos;

d) Programa formativo: valorização de 1 a 5 pontos.

2 – O curso formativo ou estágio deverá estar enquadrado com o programa formativo e/ou áreas funcionais dos regulamentos para atribuição dos títulos de especialista.

3 – Em caso de empate proceder-se-á a sorteio na presença de, no mínimo, dois membros do júri.

#### Artigo 7.º

##### **Calendário**

As candidaturas ao fundo de formação deverão ser apresentadas nos meses de outubro e novembro de cada ano, sendo objeto de deliberação até ao final do respetivo ano.

#### Artigo 8.º

##### **Candidatura**

1 – A candidatura ao fundo de formação deve ser submetida através de formulário disponibilizado nos meios de comunicação oficiais da Ordem.

2 – Para submissão da candidatura, o candidato deverá apresentar a seguinte documentação:

a) Comprovativo de frequência de formação especializada no âmbito da Residência Farmacêutica, se aplicável;

b) *Curriculum Vitae* com, no máximo, dois mil e quinhentos (2.500) caracteres, incluindo espaços;

c) Carta de motivação para a realização do curso formativo ou estágio com, no máximo, dois mil e quinhentos caracteres, incluindo espaços;

d) Programa do curso formativo ou estágio a frequentar;

e) Previsão das despesas de inscrição no curso formativo ou estágio a frequentar, atestado pela entidade formadora;

f) Previsão de despesas de deslocação e/ou alojamento, se aplicável;

g) Declaração, sob compromisso de honra, de recebimento de outro financiamento ou prémio para a realização do curso formativo ou estágio com o qual se candidata ao fundo de formação, com indicação do montante desse mesmo financiamento ou prémio, se aplicável.

#### Artigo 9.º

##### **Publicação da lista de ordenação final dos candidatos**

As listas com a ordenação final das candidaturas aprovadas serão publicitadas no site da Ordem com indicação do valor atribuído a cada candidato.

#### Artigo 10.º

##### **Concessão do apoio**

1 – No caso de a candidatura ser aceite, o valor do apoio será transferido ao farmacêutico após a conclusão do curso formativo ou estágio, mediante apresentação dos respetivos documentos comprovativos da sua conclusão e das despesas inerentes à sua inscrição.

2 – Em casos excecionais e devidamente justificados, o valor do apoio poderá ser transferido, total ou parcialmente, ao farmacêutico previamente à realização do curso formativo ou estágio, ficando

este responsável pela apresentação dos respetivos documentos comprovativos da sua conclusão após finalização do mesmo.

3 – Nos casos em que não sejam remetidos os documentos comprovativos mencionados no ponto anterior, a Ordem reserva-se ao direito de solicitar ao farmacêutico a restituição do valor do apoio que tenha sido atribuído.

4 – No caso de a candidatura ser aceite, o farmacêutico deve enviar um relatório de participação no final da formação ou estágio.

#### Artigo 11.º

#### **Disposições finais**

Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pela direção nacional, ouvido o júri.

#### Artigo 12.º

#### **Entrada em Vigor**

O presente regulamento entra em vigor após a sua homologação em reunião da direção nacional e divulgação nos meios de comunicação oficiais da Ordem.

17 de fevereiro de 2025. – O Bastonário da Ordem dos Farmacêuticos, Helder Dias Mota Filipe.

318784511